



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002262/2002-33
Recurso nº. : 148.346
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ROMEU TEIXEIRA DANTAS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.152

IRPF - DEDUÇÃO - DEPENDENTES - Tendo sido homologado em juízo acordo através do qual ficou determinado que os filhos do contribuinte ficariam sob sua guarda, é correta a dedução dos mesmos como dependentes, bem como de suas respectivas despesas com instrução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEU TEIXEIRA DANTAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Ribamar Barros Penha.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.002262/2002-33
Acórdão nº : 106-16.152

Recurso nº : 148.346
Recorrente : ROMEU TEIXEIRA DANTAS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/09 para exigência de IRPF em razão da revisão da declaração de ajuste por ele apresentada para o exercício de 1998, no valor total de R\$ 15.657,94. No lançamento foram alterados os valores declarados a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, dedução com dependentes, dedução de despesas com instrução e IRRF.

O contribuinte apresentou a impugnação alegando:

a) quanto à omissão de rendimentos: que os valores recebidos da Assembléia Legislativa estavam corretos, que os valores recebidos da PM do Pará estavam equivocados e divergentes daqueles informados pela fonte, e que quanto ao gabinete da Prefeitura de Belém, nenhum valor foi declarado, tendo em vista que ele não teve nenhum vínculo com o órgão no ano de 1997. Porém, teve conhecimento de que estes valores se referiam ao ano de 1996 e por isso concorda com a sua inclusão no lançamento;

b) quanto ao IRRF: que os valores retidos pela Assembléia Legislativa são maiores do que aqueles constantes do Auto de Infração e que os valores retidos pela PM são menores do que aqueles constantes do Auto de Infração e que os valores retidos pelo gabinete da Prefeitura estão corretos;

c) quanto às deduções: que deve ser acrescido ao valor recebido do gabinete da Prefeitura o valor de R\$ 256,54, correspondente ao valor pago ao Instituto de Previdência do Município de Belém; que os descontos com dependentes e com instrução decorrem de pensão formalizada amigavelmente em favor de sua ex-esposa, a qual não utilizou os filhos como dependentes. Alegou, ainda, que a pensão só foi paga durante parte do ano de 1997, e que no restante do ano os filhos ainda eram seus dependentes;

d) que a "Cédula C" é um documento oficial e confiável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.002262/2002-33
Acórdão nº : 106-16.152

e) que não aceita a omissão em relação à Polícia Militar do Pará, mas somente em relação aos rendimentos recebidos do gabinete do Prefeito.

Os membros da DRJ em Belém julgaram o lançamento procedente em parte para excluir do mesmo a parcela relativa à omissão de rendimentos recebidos da PM do Estado do Pará, excluir parte da omissão relativa ao gabinete da Prefeitura por referir-se a rendimento isento (salário-família). Foi negado o direito à dedução com dependentes e instrução por ser vedada a cumulação desta com a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia. Foi aceito também o valor deduzido a título de IRRF, conforme informado pelo contribuinte.

Não se conformando, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 69/71, no qual requer lhe seja deferido o direito de deduzir os filhos como dependentes, bem como de deduzir as respectivas despesas com instrução. Alega que não há duplicidade em tais deduções, uma vez que sua esposa não declarou os filhos como dependentes.

Junta declaração fornecida pela PM do Estado do Pará, na qual fica comprovado que a dedução da pensão somente ocorreu a partir de fevereiro de 1997, e por isso ele faria jus às deduções pleiteadas.

Requeru o provimento de seu recurso e a expedição de documento comprobatório de estar ele em dia com a Receita Federal quanto ao Exercício 1998, ano-calendário 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.002262/2002-33
Acórdão nº : 106-16.152

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos da lei quanto à tempestividade e foi efetuado o depósito do valor correspondente a 30% da exigência fiscal, razão pela qual o mesmo preenche os requisitos do Decreto nº 70.235/72, e por isso deve ser conhecido.

A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado diz respeito – exclusivamente – à possibilidade da dedução, pelo Recorrente, de seus filhos como dependentes (e respectivas despesas com instrução) em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 1997.

Tal direito lhe foi negado, uma vez que fora efetuada a dedução dos valores pagos por ele a título de pensão naquele mesmo ano-calendário, e por isso os mesmos não poderiam ser utilizados de forma cumulativa.

Alega o Recorrente que tem direito a deduzir os valores pagos a título de pensão, bem como aqueles relativos a despesas com seus dependentes, uma vez que sua ex-esposa não declara os filhos como dependentes, não havendo que se falar em duplicidade das deduções.

Alega, ainda, que segundo o que o manual de instrução do IRPF 1997 determinava, poderiam ser deduzidas como dependentes as pessoas que mantivessem relação de dependência com o contribuinte, ainda que somente em parte do ano de 1997.

Para comprovar que a pensão alimentícia somente passou a ser paga a partir de fevereiro de 1997, o Recorrente acostou aos autos a Declaração de fls. 83, através da qual a Polícia Militar do Pará declara que a referida pensão somente começou a ser descontada de seus proventos a partir daquele mês.

Do acordo homologado em juízo quando da separação consensual do Recorrente e de sua esposa (fls. 17/20) consta que os filhos ficariam sob os cuidados do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.002262/2002-33
Acórdão nº : 106-16.152

Recorrente, e que este não pagaria pensão à sua ex-esposa. O acordo foi homologado em 17.10.1995.

Às fls. 32 do processo consta um parecer do COJ da PM do Estado do Pará, no qual é solicitado o desconto do valor de R\$ 2.400,00 dos rendimentos do Recorrente para "pensionar seus filhos menores", em obediência ao "Termo de Acordo" datado de janeiro de 1997.

Daquele mesmo parecer consta que o referido Termo de Acordo – que não foi trazido aos autos – seria um documento particular, *verbis*:

Ao vislumbrar o art. 135 do Código Civil, verificamos que todo o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na disposição e administração livre de bens, sendo subscrito por 02 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Vale ressaltar, que a referida pensão passará a fazer parte da declaração do Imposto de Renda.

Por isso que da documentação trazida aos autos fica claro que este Termo de Acordo não foi homologado judicialmente, e por isso não preenche os requisitos da lei para que fosse tal pensão dedutível do IR.

Na realidade, o que seria dedutível, nos termos do art. 35, § 3º da Lei nº 9.250/95 seriam as despesas do Recorrente com seus filhos, já que consta do acordo homologado em juízo que os filhos do Recorrente ficariam sob seus cuidados.

Diante desta situação, e considerando ser incontestável – nos autos – o fato de que a ex-esposa do Recorrente não declarou os filhos como dependentes naquele ano-calendário, reputo como corretas as deduções efetuadas pelo Recorrente com seus filhos, a título de dependentes e a título de despesas com instrução.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI